



<b>Processo:</b>	<b>Pregão Presencial 186/2021</b>
<b>Objeto:</b>	<b>Impugnação ao Edital</b>
<b>Impugnante:</b>	<b>TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA</b>

### 1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão Presencial nº 186/20201 cujo objeto é a aquisição de produto betuminoso RM-1C, por Sistema de Registro de Preços - SRP, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Segurança e Proteção Social, com Recursos Próprios.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital, alegando que:

– é imprescindível a previsão editalícia e contratual da possibilidade de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços, caso este, por fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, desalinho dos termos inicialmente propostos, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, de modo que seja prevista a possibilidade de revisão dos preços dos insumos asfálticos, para mais ou para menos, tendo como base a política de reajustes da Petrobras, bem como as alterações de preços divulgadas pela Estatal nas datas-base (fevereiro, maio, agosto e novembro), sendo observada a regionalidade e sua porcentagem de ajuste. Por isso a necessária alteração do edital para incluir os referidos direitos dos licitantes de modo explícito;

– No Edital em questão não há exigências de apresentação, pelas licitantes, de Autorização da Agência Nacional de Petróleo, documento indispensável à comprovação da qualificação técnica das empresas que pretendem distribuir produtos asfálticos derivados de petróleo. No entanto, normas federais impõem um mínimo de qualificação para que empresas pratiquem a distribuição de insumos asfálticos, como se passa a expor. Não se verifica no edital sob análise exigência de que o licitante possua no mínimo registro junto a Agência Nacional de Petróleo – ANP – para distribuição de insumos asfálticos.

Cita jurisprudências, doutrinas e o art. 3º da Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP - Agência Nacional do Petróleo.

Por fim, no mérito requerer seja incluso no Edital, de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei nº 8.666/93, tendo como base a política de reajustes da Petrobras, conforme item 2.1 acima, e bem como seja inclusa entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos e atestados de capacidade técnica.

*É o breve relatório.*



## 2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

Destarte, visto que os questionamentos da empresa também se referem a requisitos técnicos, foram encaminhados para o Gestor Técnico do Contrato, sendo que houve manifestação no seguinte sentido:

“A previsão de reajustes em especial ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato já é tema satisfeito perante a legislação vigente, ofertando ao Contratante e ao Contratado direitos e deveres para tal procedimento, não sendo necessário adicionar ao presente contrato previsão de periodicidade para tal procedimento, visto que tal texto incluso, poderia gerar discussões controversas sobre possíveis solicitações adversas aos períodos previstos, concluindo para este questionamento que é de direito de ambas as partes a solicitação a qualquer tempo de reequilíbrio econômico-financeiro, cabendo sempre a revisão dos custos dos insumos que compõe o produto final com a devida comprovação, ou seja, o reequilíbrio é proporcional ao percentual de composição da Emulsão Asfáltica de seus produtos.

Sobre a exigência de autorização da ANP para a produção, este quesito está predefinido quanto às demais documentações solicitadas às licitantes, sendo que desde o enquadramento de CNAE, até a expedição de documentos técnicos, relatórios, manifestos de transporte já preveem a necessidade de licenciamento da licitante e as demais autorizações necessárias para a produção e fornecimento do produto a ser adquirido. Concluindo sobre esta demanda, não é exigência de habilitação, entretanto para fornecimento do produto há diversos procedimentos e documentações necessárias que a licitante deve atender quando do fornecimento do produto’.

Complementando a resposta do Gestor Contratual quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabe ressaltar que o fato de não estar reproduzida na norma editalícia a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro, o direito de postular de solicitação do Contratado é assegurado pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, alínea “e”, cabendo a este no momento do pedido comprovar os fatos modificativos da situação econômico-financeira, e cabendo ao Contratante analisar o pedido e as comprovações concedendo ou não o pedido.

Ainda, cabe ressaltar que o reequilíbrio econômico-financeiro em casos de licitação através do Sistema de Registro de Preços que possuam Contrato, como no caso em tela, são concedidos com base no valor do Contrato Administrativo vigente, referente ao período do fato modificativo da situação, contando-se o reequilíbrio, caso concedido, a partir da data de solicitação/protocolo da empresa junto ao Contratante, e não da Ata de Registro de Preços.

Isso pois, não há porque conceder reequilíbrio de valor sobre uma quantidade de produto que sequer foi contratada. Sendo que, caso ocorra contratação futura e a situação permanecer a mesma o pedido de reequilíbrio de preços deve ser novamente solicitado pela empresa.

Dessa forma, diante do retorno do Gestor Contratual e dos demais fatos acima expostos, não se vislumbra necessidade de alteração no descritivo.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

### 3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à Impugnação apresentada pela empresa vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia.

Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em **30/12/2021 às 08:00 horas**.

Erechim, 28 de dezembro de 2021.

  
IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO  
Secretária Municipal de Administração de Costa Pietroski  
Secretária Adjunta  
Secretaria de Administração  
Portaria 1876/2021

  
FERNANDA ALINE PAROLIN  
Pregoeira Oficial

Roberta Bonatti  
Chefe da Divisão de  
Licitações  
Portaria 267/2021